

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/ 021645
RECORRENTE: JADSON XAVIER CARDOSO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000213363

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT E DO RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. ESTUDO TÉCNICO DISPONÍVEL NA SECRETARIA. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB, lavrada no AIT nº **R000213363** em 11/07/2016, na Rodovia BA093, km19, sentido Decrescente, cidade de Dias D’Ávila/BA.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório que se lhe recai, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega que a Secretaria não teria “expedido” a NAI dentro dos 30 dias normativos, mas sim emitido apenas a NIP já com a cobrança, pelo que supõe cerceamento de defesa.

Solicita juntada aos autos de relatório de funcionamento do aparelho aferidor, bem como dos Estudos Técnicos.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito.

As razões recursais aduzidas acerca de suposta inconsistência do AIT não procedem, vez que este fora regularmente lavrado em **11/07/2016** e, apesar do Recorrente afirmar não ter sido expedido dentro dos 30 dias que preconiza o art. 281, II do CTB, a mera análise do Relatório de Auto de Infração/Extrato anexado que segue anexado aos autos prova que a NAI, expedida em 29/07/2016, portanto dentro dos 30 dias da lei, fora recebido pelo Recorrente em **05/09/2016** através do AR nº **FJ216309395BR**, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, inafastado a presunção *juris tantum* e sua a consequente aplicação com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos. Intenta esquivar-se da multa, sob argumento de que não recebera as Notificações, o que já foi suficientemente comprovado por meio do documento anexado. Ademais, os atos praticados por agentes investidos de competência para tanto, gozam de fé de ofício, que só é afastada se apresentada prova cabal em contrário. Não é o caso.

Formula o Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/ Fiscal Speed nº **FICBN0025**, certificado pelo INMETRO sob o nº **11402390**, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN através da Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade máxima de 12 (doze) meses. Vejamos:

Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **22/07/2015**, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Acerca da solicitação de juntada dos Estudos Técnicos, a Resolução do CONTRAN Nº 396 de 13 de dezembro de 2011 em seu artigo 4º inciso 6º dispõe:

Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

(omissis)

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades;

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

Conhecendo a legislação, fica evidente que esta Junta não tem por compulsória a juntada dos Estudos Técnicos aos autos de cada processo, devendo o infrator administrado interessado dirigir-se a este órgão autuador a fim de ter vistas do documento que encontra-se disponível para consulta do público como determina a lei.

Assevero que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 619 do CONTRAN, art. 5º - requisitos da NAI e art. 11 – requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Formula, em último suspiro, pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito. Descabe atendimento vez que o Recorrente não atende aos requisitos para concessão de tal benesse. Vejamos o teor do art. 267 do CTB e art. 10 da Resolução 619 do CONTRAN que estabelece os parâmetros e requisitos para a conversão:

CTB, art. 267:

Art. 267. **Poderá** ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, **não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses**, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator, entender** esta providência como mais educativa.

(omissis)

Resolução 619 de 06 de setembro de 2016:

Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, **poderá**, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica. (Grifado)

Atenção ao fato de que a vida pregressa do condutor infrator, contida nos registros do órgão de trânsito, deve e sempre será levada em conta para a conversão, ou não, da multa em advertência por escrito, mesmo quando este preencher os requisitos objetivos elencados no CTB, art. 267.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do **Auto de Infração nº. R000213363, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000213363**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 06 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária